

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.751 DE 16 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE A REESTRUTAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE NO MUNICIPO DE DIVINO.

02

TITULO I DAS DISPOSICOES GERAIS

- Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei federal n 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Art. 2°. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente será feito por intermédio de:
- I Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras pertinentes , assegurando-se em toas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária;
- II Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitem;
 - III Serviços especiais, nos termos desta lei.
- Art. 3°. O Município poderá criar os programas e serviços que referem os incisos II e III do artigo 2° ou estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, uma vez autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º.Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:
 - I Orientação e apoio sócio-familiar;
 - II Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - III Colocação familiar;
 - IV Abrigo;
 - V Liberdade Assistida;
 - VI Semi-liberdade:
 - VII Internação
 - § 2°. Os serviços sociais visam a:
- I Prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligencia, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos III - Proteção jurídico social.
- Art. 4°. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO II DA POLITICA DE ATENDIMENTO CAPITULO I DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

- Art. 5°. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes instrumentos:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- II Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente
- III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO **ADOLESCENTE** Seção I

Da criação e natureza do Conselho

- Art. 6°. Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, na Lei Federal n 8.069, de 13 de julho de 1990, integrante da esfera do Poder Executivo Municipal.
- §1°. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente que é o órgão deliberativo e controlador da policia de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município, com a missão de exercer o controle institucional das ações publicas governamentais e não governamentais, promover a articulação e integração operacional dos órgãos públicos responsáveis e mobilizar a sociedade em favor desses direitos, reger-se-á pelas disposições da lei mencionada do caput deste artigo e pelas disposições desta Lei, assim como pelo regimento interno que fizer aprovar.
 - §2°. Sem prejuízo da sua autonomia funciona, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente a Secretaria

Rua Marinho Carlos de Souza, 05 - Centro - Telefone (32) 3743-1156 Divino -MG Cep 36820-000 e-mail: pmdivino@uai.com.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Assistência Social, constituindo-se em unidade de despesa daquele órgadiana cabendo a ele as providencias necessárias a sua manutenção e funcionamento.

Seção II Da competência do Conselho

- Art. 7°. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial:
- I promover o reconhecimento e a garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente;
- II estabelecer diretrizes básicas, através de atos administrativos regulamentares, sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e sobre seus programas específicos, previstos no art. 86, art. 87, incisos III a V, e art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando prioridades;
- III receber, analisar e encaminhar possíveis denúncias de discriminação, negligência, abuso, exploração e violência contra direitos de crianças e adolescentes, aos órgãos competentes;
- IV controlar, acompanhar e avaliar a gestão e o desempenho dos serviços, programas, projetos e ações dos órgãos do poder público municipal e das organizações representativas da sociedade que atuam nesta área, propondo as necessárias correções, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas especialmente no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V informar, anualmente de oficio ou quando solicitado, ao poder publico municipal e as organizações da sociedade civil, sobre sua atuação;
- VI mobilizar a sociedade sobre as condições reais do reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, especialmente realizando audiências publicas e campanhas estimulando a participação da população na gestão e no controle social, especialmente através dos fóruns e outras instancias da sociedade civil;
- VII sensibilizar os dirigentes dos órgãos públicos e das organizações representativas da sociedade sobre as condições reais do reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados e sistemas de informação sobre situações de violação dos direitos da criança e do adolescente, e do ressarcimento desses direitos;
 - IX acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a execução do

PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMMO - MG

orçamento municipal, indicando as modificações necessárias à consecução da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

X – acompanhar o reordenamento normativo e institucional, propondo, sempre que necessário, modificações na estrutura, organização e funcionamento dos serviços e programas

governamentais e não governamentais, no âmbito de todas as políticas sociais básicas;

- XI estabelecer vínculo de cooperação com a Câmara Municipal local e com os órgãos de Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria, estaduais;
- XII apurar as possíveis faltas funcionais dos membros dos Conselhos tutelares, através de sindicância e de processos disciplinares junto a quem de direito, estritamente na forma da lei;
- XIV promover intercâmbio de experiências e informações com os demais Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA/MG e com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.
- XV gerir o Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da lei que o instituir e regular;
- XVI mapear os serviços e programas das políticas sociais, que atuem com crianças e adolescentes, em conjunto com o conselho tutelar.
- XVII inscrever os programas de proteção especial de direitos e os programas sócio-educativos das entidades governamentais e não governamentais previstos no artigo 90 do Estatuto da Criança e Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar.
- XVIII cadastrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de: orientação e apoio sócio-familiar; apoio sócio-educativo em meio aberto; abrigo; colocação sócio-familiar; liberdade assistida; semi-liberdade, internação no âmbito do Município, procedendo-se a devida comunicação aos conselhos tutelares e a vara da infância e da juventude competente;
- XIX realizar o processo de escolha dos membros dos conselhos tutelares, sob a fiscalização de representante do Ministério Público Estadual;
- XX dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vagos os postos por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.
 - XXI exercer outras atividades correlatas, que não conflitem com sua missão

ESTADO DE MINAS GERAIS

institucional, a serem definidas pelo Regimento Interno.

Art.8°. O Executivo Municipal destinará local com a infra-estrutura necessária ao funcionamento operacional e administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo a disponibilidade financeira e orçamentária.

Seção III Dos Membros do Conselho

- Art. 9°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e composto é composto de 08 (oito) conselheiros titulares e respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) membros representantes de órgãos do poder publico municipal e 04 (quatro) membros de organizações representativas da sociedade civil.
- § 1°. Os conselheiros representantes do poder municipal, titulares e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após sua indicação, pelos responsáveis dos órgãos seguintes:
 - I Secretaria Municipal de Assistência Social
 - II Secretaria Municipal de Educação
 - III Secretaria Municipal de Saúde
 - IV Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- § 2°. Os conselheiros representantes da Sociedade Civil serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação vinculativa feita por uma assembléia de todas as organizações sociais do Município, para um mandato de dois anos.
- § 3°. Essa assembléia devera especificamente convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para esse fim, por edital publicado no órgão oficial e, em extrato, em jornal de grande circulação, no mínimo três meses antes do final do mandato dos conselheiros representantes de organizações da sociedade civil.
- § 4°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designara uma comissão composta de seus membros, para organizar e realizar o procedimento de escolha desses conselheiros, na forma do Regimento Interno.
- § 5°. O procedimento de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Publico Estadual competente, que oferecera impugnações perante o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes da interposição de ação judicial cabível, se for o caso.
- § 6°. Participarão da assembléia geral, tanto como votantes, quanto como votadas, apenas organizações da sociedade que atuam amplamente na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, em qualquer das áreas de políticas

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINC

ESTADO DE MINAS GERAIS

publicas, que tenham abrangência municipal e que estejam legalmente constituídas, tendo pelo menos um ano de funcionamento regular, na forma dos seus atos constituintes.

- § 7°. Para o fim deste artigo, consideram-se organizações da sociedade civil que atuam na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, as entidades não governamentais, que desenvolvam serviços e programas de proteção especial de direitos e programas sócio-educativos (art. 87, III a V e 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou programas de mobilizações, comunicação social, formação de recursos humanos, estudos e pesquisas, especificamente em torno da questão dos direitos da infância e da adolescência.
- § 8°. Nenhuma norma administrativa poderá restringir ou ampliar o universo dessas entidades, inovando de relação a esta lei.
- Art.10. Poderá atuar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem integrá-lo, membro do Ministério Público do Estado e membro da Câmara Municipal, indicados por suas instituições, quando julgar conveniente.

Parágrafo único. Os representantes dessas instituições, nessa situação terão direito a voz, mas não a voto.

- Art.11. O Regimento Interno regulamentara procedimentos de indicação dos conselheiros representantes de organizações da sociedade civil e o procedimento para substituição de ambos.
- **Art.12.** Os membros do Conselho, tanto titulares quanto suplentes, quando da sociedade civil, exercerão mandato de 02(dois) anos, admitindo-se recondução por uma única vez e por igual período.
- Art.13. Todos os conselheiros, titulares e suplentes, terão seus representantes empossados pelo Prefeito Municipal ou autoridade por ele designada para o ato, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.
- **Art.14.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse publico relevante e não será remunerada.
- **Art. 15.** No caso de declaração da vacância da função de conselheiro titular, seu suplente assumirá a titularidade de imediato e, no prazo máximo de 30 dias, repetir a indicação e nomeação de novos suplentes, no caso dos conselheiros representantes de órgãos do poder publico e repetir a escolha por assembléia e nomeação de novos suplentes, no caso dos representantes das organizações representativas da sociedade.
- Art.16. Ocorrerá vacância da função de conselheiro, nas seguintes hipóteses de morte, renuncia ou perda de carga.

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVIN

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de seus membros, poderá declarar a perda da função do conselheiro titular ou suplente, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório, se ocorrer:

- I desentendimento comprovado as incumbências previstas no Regimento
 Interno;
- II não-comparecimento a 03 reuniões consecutivas do Colegiado ou das Comissões Permanentes ou a 05 reuniões intercaladas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese da ausência ter ocorrido por motivo de forca maior, devidamente justificada, por escrito, ate 24 horas após a realização da reunião;

III-apresentação de conduta social publica incompatível com a natureza das suas funções;

- IV condenação, por sentença transitada em julgada, pela pratica de crimes previstos na legislação.
- **Art.17.** No caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, os conselheiros titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes.
- Art.18. O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos para o reconhecimento ou decretação de vacância, impedindo, afastamento legal e ausência eventual de conselheiro e sobre a convocação de suplentes, em substituição.

Seção IV Da organização e do funcionamento

- Art.19°. São órgãos integrantes do Conselho Municipal dos diretos da Criança e do Adolescente:
 - I Colegiado
 - II Mesa Diretora
 - a) Presidência
 - b) Vice-Presidência
 - c) 1° Secretaria
 - d) 2° Secretaria
 - e) 1° Tesoureiro
 - f) 2° Tesoureiro
 - III Comissões Permanentes
 - IV Comissões Temporárias.
- Art. 20. O colegiado é o órgão máximo de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formado por todos os seus membros e se



ESTADO DE MINAS GERAIS

reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês extraordinariamente po convocação do presidente ou de metade dos seus membros.

- §1º. As reuniões do Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicas, salvo em hipóteses extraordinárias previstas no Regimento Interno, podendo qualquer presente fazer uso da palavra que será deferida pelo Presidente, se julgar pertinente.
- §2°. O CMDCA deliberará por maioria simples dos seus membros e se consubstanciarão em resoluções ou outros atos administrativos formais, assinados pelo Presidente e encaminhados para publicação na forma da legislação município local.
- Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é presidido por um dos seus membros, eleito nos moldes desta lei e do Regulamento Interno.
- Parágrafo único. O Presidente, nas deliberações do plenário, alem do voto comum, terá direito a voto de qualidade, nos casos de empate, podendo ainda deliberar ad referendum do Plenário, em caso de manifestação de urgência ou de emergência.
- Art.22. O Presidente será substituído, em caso e impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, pelo Vice Presidente e não por seu suplente.
- Art.23. As demais funções da Mesa Diretora do Conselho serão substituídas, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, na forma seguinte:
 - I a Vice Presidência pela 1ª Secretária II – a 1ª Secretária pela 2ª Secretária
- Art. 24. Em caso de vacância da Presidência e da Vice-presidência 1ª e 2ª Secretarias, convocar-se-á nova eleição, no prazo máximo de 30 dias, respondendo pelas funções, até a escolha do novo titular, os substituídos previstos no artigo acima.

Parágrafo único. Considerar-se-ão vagas de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretario as mesmas hipóteses do artigo 24 e seu parágrafo único.

Art.25. O regimento Interno definirá as atribuições do Plenário, das Comissões Permanentes e Provisórias, da Mesa Diretora e regulará o procedimento de escolha e destituição dos cargos da Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V Da secretaria-executiva

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contará para o seu funcionamento, com uma secretaria-executiva, composta de pelo menos 01 (um) servidor do Poder Executivo Municipal, em caráter exclusivo ou não, para exercer as atividades de apoio técnico e administrativo necessárias para o

Rua Marinho Carlos de Souza, 05 - Centro - Telefone (32) 3743-1156 Divino -MG Cep 36820-000 e-mail: pmdivino@uai.com.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvimento das atividades do Conselho.

- §1º. O secretário-executivo será designado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo as atribuições ser descritas no ato de designação.
- §2°. O Chefe do Poder Executivo poderá designar um mesmo servidor ou grupo de servidores para todos os Conselhos Municipais, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta seção.

Seção VI Disposições gerais

- Art. 27. Leis municipais específicas disporão sobre a criação, estruturação, organização e funcionamento do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares e dos programas específicos de proteção sócio-educativos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município.
- Art. 28. As despesas resultantes da aplicação desta Lei, no atual exercício, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, nos termos da legislação pertinente.

CAPITULO III DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Natureza do Conselho

Art. 29. O Conselho Tutelar do Município de Divino, em obediência ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente vertido na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, é órgão publico permanente, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância publica, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e na Lei Federal 8.069/90 citada.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar funcionara como um órgão contencioso não jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma de lei.

Art. 30. O Conselho Tutelar se organiza como colegiado funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.



ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1°. Das decisões do Conselho Tutelar não caberá nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legitimo interesse, como prescreve a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2°. A Secretaria Municipal de Assistência Social de Divino providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal, necessários para apoio administrativo.

Seção II Da Competência do Conselho

Art. 31. São atribuições do Conselho Tutelar:

 I - Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos previstos na Constituição Federal, no

Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

- II Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra Lei;
- III Aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes estabelecidos no artigo 101, I a VI da Lei Federal 8.069/90, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos (artigo 98 lei citada);
- IV Aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei federal 8.069/90, em caso comprovado de prática de ato infracional;
- V Aplicar medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, I a VI da Lei Federal 8.069/90.
- VI Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e da juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a Vi do artigo 101, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Alem dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar devera assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária, informando-o quanto a necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou sócio-educativa e os das

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública.

Seção III Composição e organização



- Art. 32. Ao território do Município de Divino, incluídas as vilas povoadas e distritos existentes, corresponderá 01(um) Conselho Tutelar, com atribuições e competências sobre toda essa área geográfica.
- **Art. 33.** O conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros eleitos por voto direto, nos termos desta Lei, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.
- Parágrafo único. Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar, passarão a ser exercidas pelo Juiz competente da comarca na forma do artigo 262 da lei federal 8.069/90, até que seja instalado ou reinstalado o Conselho Tutelar.
 - Art. 34. Para cada conselheiro haverá 01(um) suplente.
- Art. 35. O conselho Tutelar funcionará em dois turnos e manterá regime de plantão nos sábados, domingos e feriados.

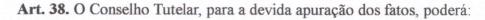
Seção IV Do funcionamento

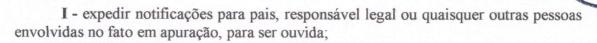
- Art. 36. O funcionamento para comprovação das situações de ameaça ou violação dos direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá as normas desta Lei e ao disposto no Regime Interno do Conselho Tutelar.
- **Parágrafo único.** Aplicam-se ao Conselho Tutelar, e aos seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidos no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I e II, ambos da lei federal 8.069/90.
- Art. 37. O Conselho Tutelar devera tomar ciência da pratica de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou em praticas de ato infracional por criança, utilizando-se de qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a têrmo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.
- Parágrafo único. O referido procedimento poderá ser iniciado de Oficio, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade publica ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do



ESTADO DE MINAS GERAIS

adolescente vitima de ameaça ou violação de direitos.





- II requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos da apuração;
 - III proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos in loco.
- IV requisitar estudos ou laudos periciais que dependem de categoria profissional regulamentada por lei (áreas medica, psicológica, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados.
- V praticar todos os atos procedimentos administrativos necessários a apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.
- Art. 39. De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar devera elaborar relatório circunstanciado que integrara a decisão final do órgão.
- **Art. 40.** Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, segundo art.7 ° desta lei, o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das mediadas necessárias, previstas em lei.

Parágrafo único. Só terão validade as decisões adotadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 41. Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e a encaminhara relatório parcial ao Juiz competente, para as providencias que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único. Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação e direitos, o Conselho Tutelar devera reapresentar ao Ministério Publico para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente de relação abuso sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticados por pais ou responsável legal.

Art. 42. Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vitimas crianças e adolescente, o Conselho Tutelar suspendera sua apuração e encaminhara relatório ao representante do Ministério Publico.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, 3°, II, da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho Tutelar devera representar as autoridades competentes previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal 8.069/90 citada.

Art. 44. O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões devera:

- I requisitar serviços Públicos e dos serviços de relevância públicas, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar a medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal.
- II representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos para garantia da efetividade dessas decisões.

Seção V Regime jurídico dos conselheiros tutelares

Art. 45. Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelos cidadãos da comunidade de Divino, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução especifica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação a partidos políticos.

- Art. 46. São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro de um Conselho Tutelar:
 - I Reconhecida idoneidade moral;
- II Bons antecedentes comprovados por certidões do cartório distribuidor civil e criminal da Comarca.
 - III Idade superior a 21(vinte e um) ano;
 - IV Residir no município há mais de 02(dois) anos, comprovadamente.
 - V Estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI Apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do ensino médio equivalente.
- VII Comprovação de experiência de, no mínimo 02 (dois) anos, em atividades sistemáticas na área da criança e do adolescente em órgãos governamentais e não



ESTADO DE MINAS GERAIS

governamentais, mediante relatórios circunstanciados, fornecidos pelas entidades onde elas forem realizadas.

- VIII Ter sido aprovado em prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e da realidade sócio-econômicas do município, bem como em entrevista com profissionais nas áreas de psicologia e serviço social.
- IX Participação e aprovação em curso ou outro evento formativo, cujo objetivo seja a legislação de proteção integral, especialmente e Estatuto da Criança e do Adolescente ou a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente;
 - X Estar em pleno de suas aptidões físicas e mentais.
- § 1°. Esses requisitos serão comprovados, com certidões e declarações, na forma da Resolução especifica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2°. A prova prevista no inciso VIII será elaborada por uma Comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 47. O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente divulgara a relação de todos os candidatos, e com respectiva classificação obtida nas provas citadas no inciso VIII do artigo 46.
- § 1°. Caberá recurso contra os resultados divulgados no prazo de 02(dois) dias a contar da divulgação da lista dos habilitados.
- § 2°. Apos o julgamento dos recursos pela Comissão, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a relação dos candidatos habilitados a concorrer ao pleito.
- Art. 48. Cada candidato, cumprindo o disposto no art.46, registrara sua candidatura ate 05 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos habilitados.

Parágrafo único. O candidato poderá registrar, alem do nome, cognome, e terá um numero que será correspondente ao da ordem da inscrição.

- Art. 49. Encerrado o registro, será aberto prazo de 03(três) dias para impugnações, que correra da data de publicação do Edital.
- § 1°. Qualquer cidadão ou entidade ligada a área de defesa dos direitos ou atendimento a criança e adolescente poderá impugnar em ate 03(três) dias úteis qualquer candidatura, mediante prova que os requisitos estabelecidos no artigo 48 não foram corretamente preenchidos.
 - § 2°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá prazo

ESTADO DE MINAS GERAIS

de 03 (três) dias úteis, pra analisar o pedido de impugnação de candidatura, divulgando sua deliberação em igual prazo.

- § 3°. O candidato impugnado poderá apresentar contestação quanto a impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, após cientificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 4°. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicara Edital, com a relação dos candidatos habilitados ao pleito eleitoral.
- Art. 50. O processo administrativo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho para efeito do disposto no *caput* deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim especifico, funcionando o Plenário do Conselho como instancia revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

- **Art. 51.** Após a devida regulamentação através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Organizadora baixara edital, convocando o processo de escolha.
- Art. 52. Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamadas os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologara esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo único. A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

Art. 53. O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Publico designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 horas.

Subseção I Direitos e vantagens

Art. 54. O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço publico relevante, estabeleça presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, ate o julgamento definitivo.

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de subsidio, o equivalente ao salário mínimo nacional, estabelecido como parâmetro, inclusive para efeito de revisões.

- Art. 56. Se o conselheiro tutelar for funcionário publico municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.
- § 1°. Na hipótese do *caput* deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida pelo exercício de seu cargo ou função no Município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar.
- § 2°. Serão permitidas apenas as acumulações remuneradas de cargo admitidas pela Constituição federal, havendo compatibilidade de horário.
- Art. 57. Os conselheiros tutelares farão jus a férias remuneradas de 30 (trinta) dias anualmente, 13°. salário e as licenças previstas na legislação municipal referente aos funcionários públicos, no que for aplicável.

Parágrafo único. Nenhum outro tipo de afastamento será deferido aos conselheiros, sem previa previsão legal.

Art. 58. Nos casos de impedimentos e afastamentos legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

Subseção II Deveres e regime disciplinar

- Art. 59. O Conselho Tutelar funcionara em prédio do município, mantendo atendimento nos dias úteis, no horário de 08h00min as 11h00min, e de 13h00min as 18h00min.
- § 1º. Para atendimento durante os finais de semana e feriados, o presidente deverá elaborar escala de plantão, designando um membro do Conselho para promover o atendimento.
- § 2°. Fora do horário de atendimento nos dias úteis, o presidente manterá afixado na portaria do local de funcionamento, nome, endereço e telefone de um conselheiro para o plantão noturno.
- Art. 60. Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar nas seguintes hipóteses:

ESTADO DE MINAS GERAIS



- II Quando for condenado em sentença, transitada em julgado, por crime;
- III Quando for condenado em decisão judicial irrecorrível, por infração às normas da Lei Federal nº 8.069/90 citada; administrativa
 - IV Quando abandonar injustiçadamente as funções, por período superior a 30 dias:
- V Quando praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 31 ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de oficio em desconformidade com a lei.
- Art. 61. Os conselheiros tutelares ficam sujeitos mais as sanções disciplinares de advertência reservada e censura publica pela pratica de faltas e de suspensão pela pratica de faltas funcionais graves.
- Art. 62. Havendo denuncia da pratica de qualquer falta funcional da parte de conselho tutelar, inicialmente, o Conselho Tutelar do qual ele e membro funcionara com sindicante.
- § 1º. De imediato o Conselho Tutelar sindicante cientificará, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa previa, no prazo de 20 (vinte) dias.
- § 2°. Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará o procedimento, com seu pronunciamento, para apreciação preliminar da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- § 3°. Tratando-se de falta leve, a Secretaria Municipal de Assistência Social aplicará a sansão própria, caso julgar cabível.
- § 4º. Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, a Secretaria Municipal de Assistência Social instaurará inquérito administrativo disciplinar, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designará dentre seus membros, paritáriamente, Comissão de Inquérito para apuração, reservado o julgamento ao Plenário do Conselho.
- § 5°. O Inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo Conselho, através de resolução, assegurando-lhe ao conselheiro tutelar indiciado, ampla defesa técnica- jurídica e procedimento contencioso.
- Art. 63. Concluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do Conselheiro Tutelar, essa decisão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editara o ato necessário para dar execução a decisão,

Rua Marinho Carlos de Souza, 05 - Centro - Telefone (32) 3743-1156 Divino -MG Cep 36820-000 e-mail: pmdivino@uai.com.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

suspendendo-se inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

Art. 64. Nas hipóteses de decisões judiciais previstas no artigo 62, elas serão comunicadas ao Chefe do Poder Executivo que baixará ato declarado a perda do mandato, determinando-o a convocação do suplente, para complementar o mandato.

Parágrafo único. Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas previstas no artigo 64, no sentido da perda da função, ressaltando-se que tais decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderão ser adotadas por maioria absoluta dos seus pares.

Art. 65. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da pratica de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto na lei 1.182/91.

CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

Seção I Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 66. Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de criar condições financeiras ao desenvolvimento de serviços, programas e ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município de Divino.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias integrantes do Fundo serão utilizadas exclusivamente para fazer faceàs despesas com a execução da política municipal de atendimento da criança e do adolescente.

- Art. 67. O Fundo será controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os princípios da Lei Federal 8.069/90, e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção dos direitos da Criança e do Adolescente formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de suas Resoluções.
- Art. 68. O fundo será gerido financeira e administrativamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, obedecido ao disposto na Lei Federal 4.320/64.
 - Art. 69. Constituirão receitas do Fundo:
 - I Recursos financeiros específicos consignados na lei orçamentária anual do



ESTADO DE MINAS GERAIS

município e os adicionais que a referia lei estabelece no transcorrer de cada exercício;

- II Doações decorrentes do imposto de renda, de acordo com o previsto no artigo 260 da Lei Federal 8.069 e dos Decretos Presidenciais regulamentadores, em vigor;
 - III Muitas estabelecidas com sanções, nos termos da Lei Federal 8.069;
 - IV Auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legadas diversos;
- V Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo município, em favor do Fundo;
- VI Produto da arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento de atividades econômicas e de prestação de serviços;
 - VII Resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
 - VIII saldos dos exercícios anteriores;
 - IX Outras receitas que venham ser instituídas, legalmente.
- Art. 70. Os recursos do Fundo serão utilizados para potencializar as linhas estratégicas do Plano Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecido ao disposto na legislação financeira e contábil em vigor particularmente as disposições contidas no artigo 260 da Lei Federal 8.069.
- **§** 1°. Dos recursos do Fundo, parte será utilizada necessariamente para implementação e fortalecimento de serviços e programas e proteção especial de direitos e sócio-educativas, previstas nos artigos 87, III a V e 90, da Lei Federal 8.069.
- § 2°. Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para implantação e fortalecimento de serviços e programas de outras políticas sociais visando, porem a promoção e proteção de direitos de crianças e adolescentes nas áreas dessas políticas sociais, considerando-se estritamente as prioridades estabelecidas pelo Conselho, na forma do *caput* deste artigo e do inciso I do artigo 87 da Lei Federal 8.069.
- Art. 71. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do seu regimento interno:
- I Regulamentar a aplicação dos recursos do Fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros, através de planos anuais e plurianuais;
- II Apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não-governamentais, para financiamento de projetos e atividades,

ESTADO DE MINAS GERAIS

com recursos do Fundo, levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio órgão;

- III Conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades a entidades governamentais e não governamentais para que possam captar diretamente recursos para o Fundo junto a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa, porem da analise dos projetos e atividades, na forma do inciso anterior;
- IV Autorizar as despesas decorrentes dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares, firmados em conformidade com os projetos e atividades aprovados.
 - V Acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;
- VI Apreciar e aprovar especificamente as contas e relatórios da Secretaria Municipal de Assistência Social. Elaborados pelo gestor financeiro do Fundo.
- Art. 72. Compete a Secretaria de Assistência Social, enquanto gestor financeiro do Fundo, através de servidor especificamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:
- I manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo, como recebimento de receitas, necessários de empenhos e pagamentos de despesas;
- II manter controle dos bens patrimoniais que estiveram sob responsabilidade do fundo;
- III providenciar, ao órgão próprio do município, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do fundo, procedendo a sua analise e encaminhando relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas dos Municípios, para o Ministério Publico Estadual e para o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - IV preparar empenhos;
 - V acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancaria;
 - VI preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;
- VII elaborar balancetes mensais e balanços semestrais e anuais e demais demonstração exigidas pela legislação pertinente;
 - VIII elaborar a quota financeira mensal;
 - IX manter controle de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;
 - X preparar e assinar cheque, providenciando os pagamentos autorizados pelo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- XI controlar contas bancárias;
- XII controlar pagamento das parcelas de convênios, contratos, acordos e similares;
 - XIII desempenhar outras atividades correlatas.
 - Art. 73. Compete ao Chefe do Poder Executivo:
 - I aprovar a programação anual e plurianual do Fundo;
- II fazer constar na proposta orçamentária anual do município recursos suficientes para o Fundo desenvolver suas ações;
- III apresentar ao Poder Legislativo municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhando das ações desenvolvidas pelo Fundo;
- Art. 74. Os recursos financeiros do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente serão depositados em instituição financeira oficial, em conta específica, aberta por determinação do Prefeito Municipal ou de quem ele designar.

TITULO III DAS DISPOSICOES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 75. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divino, 16 de agosto de 2010.

José Costa da Silva Prefeito Municipal

> PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINC Publicado por afixação em: 1610819010 conforme Artigo nº 94 da Lei Organica Municipal

Rua Marinho Carlos de Souza, 05 - Centro - Telefone (32) 3743-1156 Divino -MG e-mail: pmdivino@uai.com.br Cep 36820-000